



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-58.2014.815.0081 — Comarca de Bananeiras

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Kleon Batista da Silva
Advogado : Tatiana Sena Rodrigues (OAB/PB 13.867 B)
Apelado : Magazine Luiza S/A
Advogado : Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB 14.139)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSERÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — QUANTUM — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Kleon Batista da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras (fls. 26/28), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em face de Magazine Luiza S/A.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido exposto na peça vestibular para declarar a inexistência do débito, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ocasionados ao demandante. Condenou, ainda, o promovido nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 33/44) pugnando pela reforma da sentença para majorar o *quantum* determinado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 77/85.

A Procuradoria de Justiça (fls. 92/94) emitiu parecer opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

A *lide* resume-se ao fato do promovente afirmar que teve uma proposta de contrato de compra e venda frustrada por estar com seu nome negativado nos órgãos restritivos de crédito por uma compra na Cidade de Franca-SP, que afirma nunca ter efetuado.

Pugnou pela procedência da ação para condenar a empresa demandada a excluir seu nome dos cadastros e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito, além de condenar a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ocasionados ao demandante. Condenou, ainda, o promovido nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório pugnando pela reforma da sentença para majorar o *quantum* determinado a título de danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

A jurisprudência a respeito do tema manifesta-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. **O dano moral em favor da parte autora é escorrido na proporção que o nome da requerente foi indevidamente maculado. Aqui, demonstrado o dano que não necessita ser comprovado. Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso à linhas de financiamento. A prova do dano é in re ipsa; e a prova de inexistência do prejuízo é da parte apelante (inciso II, do artigo 333, do CPC). Redução. Majoração do dano moral:** O razoável é manter o valor do dano moral, pois corresponde aos parâmetros que se adota no âmbito deste colegiado e do tribunal de justiça, porquanto faz compreender que melhor é não ter dano moral que sofrê-lo para obter indenização expressiva. Juros: O marco de fluência dos juros de mora deverá ser da citação. Precedentes deste colegiado. Honorários advocatícios: Majorados para fins de atender ao disposto no artigo 20, § 3.º, do código de processo civil. Prequestionamento: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Apelo da parte autora parcialmente provido. Improveram o recurso da parte demandada. (TJRS; AC 274584-64.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 18/10/2011; DJERS 01/11/2011)

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos

anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que tocante aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-58.2014.815.0081 — Comarca de Bananeiras

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Kleon Batista da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras (fls. 26/28), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em face de Magazine Luiza S/A.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido exposto na peça vestibular para declarar a inexistência do débito, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ocasionados ao demandante. Condenou, ainda, o promovido nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 33/44) pugnando pela reforma da sentença para majorar o *quantum* determinado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 77/85.

A Procuradoria de Justiça (fls. 92/94) emitiu parecer opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 31 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator